

Processo n.: @RLA 20/00075996

Assunto: Auditoria sobre as ações e procedimentos realizados na estatal, nos anos de 2018 e 2019, a fim de verificar se estão sendo executados os atos necessários para promover a liquidação/extinção

Responsáveis: Joares Carlos Ponticelli e Elemar Nunes

Unidade Gestora: Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 386/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC I/Div.1 n. 09/2020**, que trata de auditoria realizada na Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão – COUDETU -, no período de 09 a 11/10/2019, tendo como objetivo principal a análise das ações e dos procedimentos realizados pelo liquidante, nos anos de 2018 e 2019, visando à concretização da liquidação e extinção da estatal, para considerar irregulares os atos administrativos/gerenciais, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal), conforme segue:

2.1. Ao Sr. **ELEMAR NUNES**, Liquidante da COUDETU no período de 26/06/2017 a 30/03/2020, inscrito no CPF sob o n. 446.713.779-34, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por não ter efetuado ações concretas e efetivas tendentes a proceder à liquidação e à extinção da COUDETU (ter deixado de adotar tempestivas medidas necessárias e suficientes para preservar/salvaguardar e regularizar o patrimônio da COUDETU), em especial pela: **a)** falta de controle (abandono) do imóvel (terreno) localizado no Município de Capivari de Baixo, cuja situação de descontrole ainda permanece, pois não restou demonstrado que tenha havido identificação do bem como sendo de propriedade da estatal; **b)** falta de tempestiva regularização dos veículos, alguns já alienados a terceiros, mas que ainda permanecem registrados em nome da COUDETU perante o órgão de trânsito; **c)** não identificação/demonstração do valor exato do passivo (dívidas) da liquidanda, ressaltando que a estatal está em liquidação desde 03/09/2010 e o Sr. Elemar Nunes é Liquidante desde 26/06/2017, afrontando os arts. 153, 154 e 210 da Lei n. 6.404/1976, bem como os princípios da moralidade, economicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1 do **Relatório DEC/CEEC I/Div.1 n. 22/2021**);

2.1.2. **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por ter irregularmente contratado e/ou mantido contratos irregulares com diversos prestadores de serviços para a estatal, tais como coveiro, limpeza e montagem de caixas (jazigos), limpeza na sede da estatal (diarista), contabilidade e serviços jurídicos, cujas providências para regularizar as situações somente ocorreram depois do relatório da auditoria, demonstrando que deixou de agir tempestiva e pró-ativamente, afrontando assim o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, os posicionamentos adotados nos Prejulgados ns. 1485 e 1121 deste Tribunal de Contas, o disposto nos arts. 153, 154 e 210 da Lei n. 6.404/1976 e os princípios da moralidade e da legalidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DEC);

2.1.3. **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por ter deixado de adotar as necessárias e tempestivas medidas para apurar responsabilidades de quem deu causa aos intempestivos pagamentos com atraso dos impostos (PIS, COFINS, IRRF, IPTU), dívidas

previdenciárias, bem como quem cometeu infração de trânsito na condução do veículo Mercedes Benz, placa LZN 6568, despesas sem caráter público, sem fundamentação e não previstas no orçamento, contrariando o art. 37, *caput* da Constituição Federal, no que tange aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, também previstos no art. 58 da Constituição Estadual (item 2.3 do Relatório DEC);

2.2. Ao Sr. **JOARES CARLOS PONTICELLI**, inscrito no CPF sob o n. 481.036.329-53, Prefeito Municipal de Tubarão e Representante do acionista majoritário da COUDETU:

2.2.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por ter deixado de adotar as medidas necessárias e tempestivas para constituição e funcionamento do Conselho Fiscal da COUDETU, enquanto Representante do acionista majoritário, afrontando os arts. 116, 122, II, e 208 da Lei n. 6.404/1976, bem como os princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Estadual (item 2.4 do Relatório DEC);

2.2.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por ter deixado de, tempestivamente, acompanhar as ações/procedimentos do Liquidante e dele exigir que adotasse as providências que lhe cabiam, a fim de agilizar o processo de liquidação da COUDETU, afrontando o art. 116 da Lei n. 6.404/1976 e os princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Estadual (item 2.5 do Relatório DEC).

3. Determinar ao Sr. **Claudionor Francisco**, atual Liquidante da COUDETU, ou quem vier a substituí-lo, que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, adote os seguintes procedimentos:

3.1. Identifique a melhor destinação ao imóvel (terreno) localizado no Município de Capivari de Baixo, realizando as ações necessárias para pagar o passivo existente e possibilitar a liquidação e a extinção da estatal;

3.2. Efetue as ações necessárias para regularizar perante o órgão de trânsito a transferência ou baixa dos veículos, que apesar de estarem em nome da Companhia já não mais estão em sua posse, em razão de deterioração ou alienação a terceiros, verificando se os recursos oriundos da alienação dos veículos foram devidamente registrados na contabilidade da estatal e, em caso de inexistência, proceder às devidas correções, assim como apurar possíveis responsabilidades e danos à Companhia, que devem ser imputados a quem houver dado causa;

3.3. Encaminhe a esta Corte de Contas o Plano de Ações que supostamente foi apresentado na Assembleia Geral realizada em 22/06/2020, juntamente com o levantamento contábil do valor exato do passivo (dívidas) da COUDETU, ou, caso inexistente, que adote medidas para a sua elaboração, nos termos sugeridos no item 3.2 da Conclusão do Relatório DEC;

3.4. Quantifique o dano e apure eventuais responsabilidades pelo atraso no pagamento dos impostos e dívidas previdenciárias, imputando o valor relativo a multas e juros a quem houver dado causa.

4. Determinar ao **Município de Tubarão** (acionista majoritário da COUDETU), na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Joares Carlos Ponticelli, ou quem vier a substituí-lo, o seguinte:

4.1. Quantificar o dano e apurar eventuais responsabilidades pelo cometimento de infração de trânsito na condução do veículo Mercedes Benz, de placa LZN 6568, imputando o valor relativo à multa e juros a quem houver dado causa;

4.2. Apresentar ata evidenciando a constituição do Conselho Fiscal da COUDETU, adotando as providências para manter ativo e operante o Conselho Fiscal da estatal até a finalização dos trabalhos da liquidação, registrando em atas as suas reuniões e decisões/deliberações e mantendo o efetivo acompanhamento dos trabalhos do liquidante, consoante sugerido no item 3.3 da Conclusão do Relatório DEC (fs. 451-452).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC I/Div.1 n. 22/2021** e do **Parecer MPC n. 1272/2021**, aos Responsáveis supranominados, à Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão – COUDETU - e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

Ata n.: 35/2021

Data da sessão n.: 22/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC